



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000166/2011-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.768 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente HENRIQUE PEREIRA STORINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. FISIOTERAPIA. GLOSA. EFETIVO PAGAMENTO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA DO ATO DE REJEIÇÃO.

A rejeição dos documentos apresentados para comprovar o efetivo pagamento de despesas destinado ao tratamento médico do sujeito passivo ou de seus dependentes deve ser motivada. Sem fundamentação específica, é impossível vincular o reconhecimento do direito à dedução à exclusiva juntada de título comprobatório de transferência de recurso monetário (cheque, TED, PIX, extratos bancários etc).

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOA JURÍDICA.

Sem comprovação de que a pessoa jurídica prestadora dos serviços médicos cujos pagamentos pretende-se dedutíveis está desobrigada à emissão de nota fiscal, é impossível examinar a suficiência de documentação ancilar para o mesmo propósito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. SUPOSTA DUPLICIDADE DE REGISTROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A suposta duplicidade de registros em DIRFs emitidas por fontes pagadoras diversas não foi comprovada e, portanto, mantém-se o reconhecimento da presunção de validade dos valores cujo pagamento foi registrado em tais documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que o lançamento seja parcialmente desconstituído, para correção, de modo a: a) Restabelecer as deduções dos valores pagos a título de despesas com fisioterapia às profissionais Kelly da Silva Gomes e Eriane Nascimento Pinto; b) Manter a glosa dos valores alegadamente pagos à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Matozinhos; e c) Manter o reconhecimento da omissão de receitas. Vencido o conselheiro Marcelo Rocha Paura, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 7ª Turma da DRJ/BHE (02-38.463 – fls. 99-107), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário, decorrente de (a) omissão de receitas; (b) rejeição de dedução a título de incentivo fiscal e (c) rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. NEGAÇÃO GERAL. INADMISSIBILIDADE.

Do mesmo modo que o decreto nº 70.235/72 estabelece a obrigatoriedade de a autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Somente é dedutível a doação efetuada a fundo controlado pelos Conselhos Nacional, Estadual ou Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a projetos culturais aprovados pelo Pronac e incentivos às atividades audiovisuais nos termos da legislação vigente.

DESPESAS COM FISIOTERAPIA. GLOSA. EFETIVO PAGAMENTO.

Mantém-se a glosa de despesas com fisioterapia por falta de comprovação hábil e idônea do seu efetivo pagamento.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOA JURÍDICA.

O documento hábil para comprovação de despesas médicas pagas a pessoa jurídica é a nota fiscal de serviços.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento n.º 2008/016381643541117, expedida em 20/12/2010, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2008, ano-calendário 2007, código 2904, formalizando a exigência no valor total de R\$25.038,32, com juros de mora calculados até 30/12/2010.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações: a) omissão de rendimentos recebidos de Minas Gerais Secretaria de Estado da Saúde, CNPJ n.º 18.715.516/0001-88, no valor de R\$9.712,07, sendo compensado imposto de renda no valor de R\$586,58; b) omissão de rendimentos recebidos de Assoc. de Prot. a Maternidade e a Infância de Matozinhos, CNPJ n.º 20.984.258/0001-87, no valor de R\$4.037,47; c) glosa de despesas médicas no valor de R\$31.392,33, assim discriminadas: I) Assoc. de Prot a Maternidade, R\$6.590,93; II) Kely da Silva Gomes, R\$10.001,40; III) Eriane Nascimento Pinto, R\$14.800,00; d) glosa no valor de R\$550,00, indevidamente deduzido a título de dedução de incentivo, conforme discriminado na descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 05 a 11.

Segundo a autoridade lançadora, o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento em relação às profissionais Kely da Silva Gomes e Eriane Nascimento Pinto, além de não ter apresentado a nota fiscal referente aos procedimentos hospitalares prestados pelo Hospital Wanda André Drummond, CNPJ n.º 20.984.258/0001-87, no valor de R\$6.590,93.

Cientificado do lançamento em 03/01/2011, fls. 35, o contribuinte, por meio de sua procuradora, fls. 12, apresentou impugnação em 02/02/2011, fls. 03, contestando parcialmente o lançamento. Concorda com a omissão de rendimentos referente ao CNPJ n.º 20.984.258/0001-87. Alega que não recebeu rendimentos da fonte pagadora portadora do CNPJ n.º 18.715.516/0001-88. Pontua que a dedução de incentivo corresponde a projeto aprovado pelo Ministério do Esporte e que respeitou o limite de 6% do imposto devido apurado na declaração. Assinala que as despesas médicas referem-se ao próprio contribuinte e aos dependentes, sendo que os dependentes Guilherme e Eduarda têm problema de saúde, conforme laudos e exames anexos, fls 34. Juntou recibos fls. 20 a 33, certidão de nascimento fls. 15 a 16 e recibos do Centro Espírita Amor e Luz, fls. 17 a 19.

Conforme os documentos de fls. 36/37, a autoridade preparadora providenciou a cobrança da parte não contestada.

Conheço da impugnação apresentada pelo contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.

Os pontos de discordância apontados na impugnação serão analisados em capítulos a fim de facilitar o entendimento exposto no voto.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Fonte pagadora: Assoc. de Prot. a Maternidade e a Infância de Matozinhos. CNPJ n.º 20.984.258/0001-87. Matéria não impugnada.

De início, cabe pontuar que o contribuinte apresentou impugnação parcial, uma vez que reconheceu a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Assoc. de Prot. a Maternidade e a Infância de Matozinhos, CNPJ n.º 20.984.258/0001-87, no valor de R\$4.037,47.

Assim, aqui se aplica necessariamente a previsão contida no artigo 17 do decreto n.º 70.235/72.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por não ter sido argüida na peça impugnatória, a parte não contestada deve ser considerada atingida pela preclusão, não mais podendo ser discutida na fase recursal.

A autoridade preparadora, antes da remessa dos autos à DRJ/BHE, providenciou a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, tal como se encontra registrado em fls. 36 a 37.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Fonte pagadora: Minas Gerais Secretaria de Estado da Saúde. CNPJ nº 18.715.516/0001-88.

O contribuinte alega que não auferiu rendimentos provenientes da Minas Gerais Secretaria de Estado da Saúde, CNPJ nº 18.715.516/0001-88, no valor de R\$9.712,07.

O sujeito passivo não juntou nos autos nenhum elemento ou prova a respeito da negativa de recebimento de rendimentos da mencionada pessoa jurídica de direito público interno.

Do mesmo modo que o decreto nº 70.235/72 estabelece a obrigatoriedade de a autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. O autuado, pelo contrário, ao atender a intimação fiscal expedida pela autoridade lançadora, apresentou o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela fonte pagadora Minas Gerais Secretaria do Estado de Saúde, CNPJ nº 18.715.516/0001-88, ano-calendário 2007, onde consta o recebimento de rendimentos tributáveis no montante de R\$9.712,07. É o que se conclui da análise dos documentos de fls. 57 e 64.

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)Registre-se, que a DIRF elaborada pela Minas Gerais Secretaria do Estado de Saúde, CNPJ nº 18.715.516/0001-88, em relação aos rendimentos auferidos pelo autuado encontra-se ativa no banco de dados da administração tributária, onde se registra o pagamento de rendimentos tributáveis no valor de R\$9.712,07, fls. 98.

Isto posto, entendo que deve ser mantida a infração quanto a omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora.

Dedução indevida de incentivo.

O contribuinte alega que a dedução de incentivo corresponde a projeto aprovado pelo Ministério do Esporte e que respeitou o limite de 6% do imposto devido apurado na declaração.

Juntou nos autos os recibos emitidos pelo Centro Espírita Amor e Luz, fls. 17 a 19, totalizando R\$550,00.

O artigo 12, incisos I, II e III, da lei nº 9.250/95, discrimina as contribuições que poderão ser deduzidas do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;(Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010) (Vigência)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

(...)Os dispositivos transcritos deixam claro que as referidas doações, para efeito de fruição do benefício fiscal, devem ser efetuadas aos fundos, controlados pelos

Conselhos; em favor de projetos culturais, aprovados pelo PRONAC e a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma da lei n.º 8.685/93.

Desse modo, para que se pudesse aceitar os recibos, os mesmos deveriam ser emitidos pelos Conselhos, controladores dos fundos, observando os requisitos elencados nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa SRF n.º 258/2002, vigente à época do exercício 2008, ano-calendário 2007.

Art. 2º As pessoas físicas podem, atendido o limite global estabelecido no art. 28, deduzir do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas no ano-calendário anterior aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, estaduais ou nacional.

Parágrafo único. As importâncias deduzidas a título de doações sujeitam-se à comprovação, por meio de documentos emitidos pelas entidades beneficiadas.

Art. 3º Os Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, devem emitir comprovante em favor do doador, que especifique o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro.

§ 1º O comprovante deve:

I - ter número de ordem, o nome, o número de inscrição no Cadastro das Pessoas Jurídicas (CNPJ) e o endereço do emitente;

II - ser firmado por pessoa competente para dar a quitação da operação.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação e o valor pelo qual esses bens foram doados, mediante sua descrição em campo próprio ou em relação anexa, informando também, se houve avaliação, o número de inscrição no CPF ou no CNPJ dos responsáveis pela avaliação.

No caso sob análise, o valor total de R\$550,00 foi doado diretamente ao Centro Espírita Amor e Luz, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 12, I, da lei n.º 9.250/95, tornando-se, portanto, não passível de dedução no que se refere ao imposto sobre a renda.

Assim, entendo que deve ser mantida a glosa da dedução indevida de incentivo.

Despesas com fisioterapia. Prestadores de serviços: Kely da Silva Gomes e Eriane Nascimento Pinto. Glosa. Efetivo pagamento.

Segundo a autoridade lançadora, o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento em relação às profissionais Kely da Silva Gomes, R\$10.001,40, e Eriane Nascimento Pinto, R\$14.800,00.

O autuado juntou nos autos, fls. 25 a 33, os recibos de pagamento às mencionadas fisioterapeutas.

Neste capítulo, a discussão resume-se à glosa de despesas com fisioterapia por falta de comprovação da efetividade dos desembolsos alegados.

Para se encontrar a base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física é admitida a dedução relativa às despesas com fisioterapia. A sua previsão decorre do disposto no artigo 8º, II, "a", combinado com o artigo 8º, § 2º, II, ambos da Lei n.º 9.250/95.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Por outro lado, a dedução das referidas despesas está condicionada à comprovação dos pagamentos. É a interpretação que se extrai do inciso III do §2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, combinado com o artigo 73 do regulamento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Lei nº 9.250/95 Art. 8º (...)§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifado por mim).

Decreto nº 3.000/99 Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Para que se aceite a dedução não é suficiente a apresentação dos recibos de despesas com fisioterapia. É indispensável que seja demonstrada a prova do efetivo pagamento. Afinal de contas, as informações prestadas a título de despesas com fisioterapia na declaração de ajuste anual e os recibos juntados nos autos provam a declaração do fato aqui invocado, mas não o fato em si, pois a presunção da veracidade, como estatui o artigo 219 do Código Civil Brasileiro, opera-se em relação às pessoas envolvidas, mas não alcança terceiros.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

O efetivo pagamento deve ser provado por meio de cheque nominativo, transferência eletrônica de fundos, ordem bancária ou saques bancários coincidentes em data e valor com os dados apostos nos recibos de despesas com psicólogos.

O autuado não juntou na impugnação nenhuma prova do efetivo pagamento às prestadoras de serviços Kely da Silva Gomes e Eriane Nascimento Pinto.

É importante frisar que os recibos emitidos por Eriane Nascimento Pinto não indicam o endereço da profissional, além de que o recibo de fls. 29 não determina o ano a que se refere.

No que se refere aos recibos emitidos por Kely da Silva Gomes, não indicam o beneficiário dos serviços prestados, não informam o CPF da prestadora de serviços e nem discriminam o endereço da fisioterapeuta.

Quanto aos exames e laudos médicos apresentados, não têm o condão de substituir a prova do efetivo pagamento, motivo este que originou a glosa das despesas com fisioterapia.

Registre-se que é dever do fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público na defesa da correta apuração do tributo.

Desse modo, com fundamento no raciocínio desenvolvido e considerando a formação da livre convicção da autoridade julgadora, nos termos do artigo 29 do decreto nº 70.235/72, concluo que não há reparo a ser efetuado na glosa de despesas com fisioterapia indicada pela autoridade lançadora.

Despesas médicas. Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Matozinhos. Ausência de nota fiscal.

A autoridade lançadora glosou o valor de R\$6.590,93, deduzido indevidamente como despesas médicas, uma vez que o autuado não apresentou nota fiscal referente aos procedimentos hospitalares prestados pelo Hospital Wanda André Drummond, CNPJ nº 20.984.258/0001-87.

O contribuinte juntou nos autos, fls. 20 a 23, quatro recibos emitidos pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Matozinhos (Hospital Wanda Andrade Drummond), no valor total de R\$6.590,93 (R\$382,81 + R\$3.494,32 + R\$1.221,03 + R\$1.492,77).

Os referidos recibos são insuficientes para comprovação das despesas médicas, uma vez que a prestação de serviços hospitalares de pessoa jurídica deve ser efetuada por meio de nota fiscal de serviços.

Lembre-se que ao cuidar das despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, o legislador dispôs que o gasto fosse comprovado com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. Se assim o fez para esse tipo de despesa, é razoável e lógico que tal restrição se estenda aos serviços hospitalares prestados por pessoas jurídicas.

Lei nº 9.250/95 Art. 8º (...) § 2º *O disposto na alínea a do inciso II:*

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

(...) V - *no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifei)*

(...) Acaso se entenda que exista uma lacuna legal quanto à inexigência de nota fiscal para se admitir a dedução das despesas médicas prestadas por pessoa jurídica, entendo que se deve aplicar, por analogia, nos termos do previsto no artigo 108, I, do Código Tributário Nacional, o disposto no artigo 8º, §2º, V, da lei nº 9.250/95.

Código Tributário Nacional Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

(...) Norberto Bobbio conceitua a analogia como “o procedimento pelo qual se atribui a um caso não regulamentado a mesma disciplina que a um caso regulamentado semelhante” e, no decorrer de sua argumentação, afirma:

Para fazer a atribuição ao caso não regulamentado das mesmas conseqüências jurídicas atribuídas ao caso regulamentado semelhante, é preciso que entre os dois casos exista não uma semelhança qualquer, mas uma semelhança relevante, é preciso ascender dos dois casos a uma qualidade comum a ambos, que seja ao mesmo tempo a razão suficiente pela qual ao caso regulamentado foram atribuídas aquelas e não outras conseqüências.

A meu ver, a semelhança relevante que se identifica entre a regra disposta no artigo 8º, §2º, I, e na norma estampada no artigo 8º, §2º, V, ambas da lei nº 9.250/95, refere-se ao fato de que as citadas regulações tratam de restrição ao valor que irá compor a base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.

Desse modo, os serviços prestados por pessoas jurídicas se comprova, única e exclusivamente, por meio da nota fiscal de serviços.

Por fim, ainda que se considerasse prescindível a apresentação de nota fiscal de serviços para se permitir a dedução com serviços médicos hospitalares, cabe esclarecer que os recibos juntados nos autos não foram elaborados conforme prevê a legislação tributária, pois não indicaram os procedimentos hospitalares que foram realizados e nem o beneficiário dos serviços prestados.

Conclusão Voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário.

Ciente do acórdão da DRJ em 08/05/2012, sujeito passivo, em 06/06/2012, apresentou recurso voluntário.

Em síntese, o recorrente alega que:

- a) inexistência de receita, em razão de não haver prestação de serviço à Minas Gerais Secretaria de Estado de Saúde. Segundo concebe o recorrente, há a possibilidade de haver informação de pagamento em duplicidade, pois o sujeito passivo é remunerado por prefeituras, hospitais e convênios, que seriam as pessoas jurídicas efetivamente obrigadas a informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil os pagamentos efetuados;
- b) as despesas médicas estão comprovadas pelos novos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

I-CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

A propósito, anoto que o recorrente expressamente decidiu não recorrer da rejeição da dedução realizada a título de incentivo. Desse modo, essa matéria específica está ausente do debate.

II-PRELIMINARES

Inexistem preliminares pendentes de resolução, quer apresentadas pelo recorrente, quer detectáveis de ofício.

Passo ao exame de mérito.

III-MÉRITO

III.1. QUESTÕES DE FUNDO

A questão de fundo devolvida à este Colegiado consiste em se saber se (a) se os documentos apresentados pelo recorrente por ocasião da interposição do recurso voluntário atendem aos requisitos legais para o reconhecimento das despesas médicas efetuadas, com o objetivo de composição da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido pela Pessoa Física (IRPF), (b) se a autoridade fiscal poderia exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais para confirmação do alegado direito à dedução de valores pagos a título de despesas médicas e (c) se houve ou não omissão de receita.

III.2. LINHAS GERAIS DO DIREITO À DEDUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS

Conforme expõe o i. CONS. HONÓRIO ALBUQUERQUE DE BRITO:

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção. É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

III.3. POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE REFORÇO AO ACERVO PROBATÓRIO

De fato, nos termos da Súmula CARF 180, “*para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais*”.

Assim, a autoridade fiscal tem legitimidade e permissão para exigir do sujeito passivo a apresentação de provas complementares para acolhimento das alegadas despesas médicas efetuadas, de modo a tornar a singela apresentação de recibos **insuficiente**, ainda que eles atendam aos requisitos formais previstos na legislação.

III.4. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS E PARA IMPOSIÇÃO DE MODO ESPECÍFICO DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS

Sem prejuízo da estrita observância à orientação sedimentada no enunciado da Súmula CARF 180, a permissão para a exigência de comprovação complementar é ato plenamente vinculado, isto é, cuja prática não pode ser discricionária. Como qualquer ato administrativo, a rejeição das alegadas despesas médicas deve ser fundamentada e motivada.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún.do CTN) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que “*a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário*” (AI 718.963-AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca da “*verdade material*”.

A propósito, “*por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva*” (RE 599194 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDDT n. 183, 2010, p. 151-153)

Singelamente, acrescemos que o sujeito passivo também deve saber exatamente o que a autoridade fiscal entende como necessário para confirmar ou para infirmar os fatos jurídicos relevantes à apuração do tributo.

Por oportuno, transcrevo os arts. 73 e 80 do Decreto 3.000/1999, aplicável aos fatos jurídicos em exame:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Resumidamente, diante de fundada dúvida, a autoridade fiscal pode exigir a apresentação complementar de documentos, como, por exemplo:

- 1- Recibos, documentos fiscais, declarações ou laudos que atendam aos requisitos formais previstos no art. 80 do Decreto 3.000/1999 (beneficiário/paciente, pagador, indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, registro profissional do prestador de serviços, descrição do serviço prestado);
- 2- Títulos de crédito ou extratos bancários que comprovem a efetiva transferência da quantia em dinheiro tida por despesa médica.

Para assegurar ao sujeito passivo a possibilidade de conhecer e atender à exigência da autoridade fiscal, a especificação desses documentos deve ocorrer logo no início do processo de fiscalização e controle da atividade desempenhada pelo contribuinte, sob pena de violação do art. 59, II do Decreto 70.235/1972. O detalhamento da documentação necessária na primeira oportunidade de contato com o sujeito passivo é profilática, com o objetivo de evitar futura contaminação do crédito tributário pela inovação de critérios legais originariamente adotados para confirmar ou para infirmar as deduções pretendidas.

Elucidativos desse risco são os seguintes precedentes:

Numero do processo:10510.007814/2008-34 **Turma:**Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Tue Sep 22 00:00:00 UTC 2020 **Data da publicação:**Tue Oct 20 00:00:00 UTC 2020
Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 PAF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa de dedução indevida de IRRF é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

Numero da decisão:2003-002.600

Numero do processo: 10680.005472/2008-66

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Sep 09 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Wed Oct 08 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005
Ementa: IRPF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa de despesa com livro caixa é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

Numero da decisão: 2201-002.503

Numero do processo: 13162.000079/2009-12

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 19 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. É de se cancelar a autuação quando a decisão recorrida aponta fundamentos diversos daqueles da autuação para manter a exigência, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Numero do processo: 10510.004826/2007-26

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 10 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed Oct 30 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 IRPF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. Restando comprovado o imposto de renda retido na fonte, cabe computa-lo no lançamento. AUTO DE INFRAÇÃO. ALTERAÇÃO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. Não se afigura possível à autoridade julgadora de primeira instância alterar o fundamento do lançamento, adotando-se um novo critério, diverso daquele apontado pela autoridade fiscal no auto de infração. Referida alteração configura mudança do critério jurídico, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN, caracterizando inovação e aperfeiçoamento do lançamento.

Numero do processo: 13748.001852/2008-98

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Apr 14 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Mon May 05 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO Devem ser restabelecidas as despesas devidamente comprovadas, através de documentação idônea, que faz prova da efetividade dos serviços contratados e dos respectivos beneficiários dos serviços contratados. Vedada a inovação da fundamentação por oposição de motivo não constante da autuação. Recurso Provido

Uma vez comprovadas as despesas médicas, por documentação idônea, é imprescindível assegurar ao sujeito passivo o direito à respectiva dedutibilidade, observada a legislação de gênese.

Vão ao encontro da observância do direito à dedutibilidade os seguintes precedentes:

Numero do processo:13677.000205/2001-73 **Data da sessão:**Mon May 10 00:00:00 UTC 2010 **Ementa:**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF Ano-calendário: 1999 IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR DECLARAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO. A apresentação de recibos médicos, corroborados por Declarações dos prestadores de serviços, sem que haja qualquer indicio de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física. Recurso especial negado **Numero**

da decisão:9202-000.814 **Numero do processo:**10850.000104/2008-22
Turma:Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção
Câmara:Segunda Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Oct 05 00:00:00 UTC 2017 **Data da publicação:**Wed Oct 25 00:00:00 UTC 2017
Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2002 IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO. A apresentação de recibos médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física Recurso Voluntário Provido **Numero da decisão:**2202-004.319 **Numero do processo:**10980.720179/2009-29 **Turma:**Segunda Turma Especial da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu May 12 00:00:00 UTC 2011 **Data da publicação:**Fri May 13 00:00:00 UTC 2011
Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2006 DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em princípio, os recibos que, emitidos por profissionais habilitados, atendem os requisitos legais são hábeis e idôneos para fins de comprovar a dedução de despesas médicas, são eles que comprovam o pagamento. Não obstante, em havendo indícios que desabonem a presunção de idoneidade desses documentos, a autoridade fiscal tem o poder-dever de exigir outras formas de comprovação a fim de comprovar por provas ou mesmo por conjunto de indícios veementes que afastem a regra geral de aptidão dos recibos para fins de dedução. Na falta dessas provas ou indícios veementes os recibos permanecem como documentos hábeis e idôneos. Todavia, não são hábeis a justificar a dedução documentos que não contenham os requisitos intrínsecos a qualquer recibo, entre os quais identificar quem pagou, quem recebeu, o quanto foi pago e em que data, e os requisitos legais. Recurso provido em parte.

Numero da decisão:2802-00.824 **Numero do processo:**13603.000777/2007-10
Turma:2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS **Câmara:**2ª SEÇÃO
Seção:Câmara Superior de Recursos Fiscais **Data da sessão:**Wed Jun 19 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Aug 05 00:00:00 UTC 2019 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005 IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. A apresentação de recibos idôneos fornecidos por profissionais de saúde, contendo os elementos necessários à identificação de quem recebeu o pagamento, constituem documentos hábeis a comprovar a realização das despesas permitidas como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Numero do processo:13830.720850/2016-72 **Turma:**Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Mon Jan 29 00:00:00 UTC 2018 **Data da publicação:**Mon Apr 23 00:00:00 UTC 2018
Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES. Notas fiscais de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos comprovantes de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos documentos os torna válidos para comprovar as despesas médicas

incurridas. PRÓTESE ORTOPÉDICA. LAUDO MÉDICO. Notas fiscais com identificação do paciente e médico. Laudo médico apresentado. Comprovação realizada.

Numero da decisão:2001-000.204

III.5. DESPESAS EFETUADAS À KELY DA SILVA GOMES

No caso em exame, o lançamento foi motivado pela ausência de comprovação das despesas médicas efetuadas à KELY DA SILVA GOMES e ERIANE DE NASCIMENTO PINTO, conforme se lê na *descrição dos fatos e enquadramento legal* da notificação de lançamento (fls. 08):

Contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas .médicas declaradas, - no valor de R\$ R\$,10.001,-40 relativo aos serviços prestados' pela profissional • Kely' da Silva Gomes; CPF 044.977.906-81 e de R\$ 14.600,00 relativos ads serviços prestados pela profissional Eriane Nascimento •Pinto; CPF's086,819•.757-4.Não • ' apresentou .áNota Fiscal referente aos prOcedirrientos, hospitalares prestados - pelo Hospital Wanda André 'Drummond, CNPJ 20984.258/0001-87, - no valor de R\$ 6.590,93.

Para manter o lançamento, o acórdão-recorrido identificou vícios formais na documentação apresentada, bem como ausência da comprovação do efetivo desembolso, *verbatim*:

O autuado não juntou na impugnação nenhuma prova do efetivo pagamento às prestadores de serviços Kely da Silva Gomes e Eriane Nascimento Pinto.

É importante frisar que os recibos emitidos por Eriane Nascimento Pinto não indicam o endereço da profissional, além de que o recibo de fls. 29 não determina o ano a que se refere.

No que se refere aos recibos emitidos por Kely da Silva Gomes, não indicam o beneficiário dos serviços prestados, não informam o CPF da prestadora de serviços e nem discriminam o endereço da fisioterapeuta.

Quanto aos exames e laudos médicos apresentados, não têm o condão de substituir a prova do efetivo pagamento, motivo este que originou a glosa das despesas com fisioterapia.

Os vícios formais indicados foram supridos com os documentos de fls. 128 e 129.

Por outro lado, o sujeito passivo informa ter efetuado os pagamentos em dinheiro, mas não traz aos autos cópias dos respectivos extratos para conferência. A questão de fundo se torna, assim, saber-se se exige-se a inexorável apresentação desse documento (se as condições de sua exigibilidade foram cumpridas), ou se sua ausência pode ser suprida por outros meios de prova admitidos em direito.

Conforme se observa, o lançamento nem o acórdão-recorrido motivam especificamente a rejeição das declarações de recebimento dos valores a título de fisioterapia, com base em fatores capazes de infirmar a própria prestação de serviços ou a capacidade econômica para pagamento.

De fato, são indícios consistentes a exigir aprofundamento do acervo probatório das despesas médicas, exemplificativamente:

- a) Insuficiência do patrimônio ou das receitas declaradas para fazer frente ao custo dos serviços, dada a necessidade de prover outras despesas essenciais à vida humana;
- b) Inidoneidade dos prestadores dos serviços médicos;

- c) Incompatibilidade dos valores pagos, quando comparados com a prática normalmente verificada na praça;
- d) Vulto das quantias despendidas.

Porém, conforme se lê no acórdão-recorrido, em nenhum momento houve fundamentação nem motivação específica para exigir a comprovação tão-somente por título de transferência de valores monetários, como cheques ou extratos bancários.

Sem a motivação específica, a rejeição se mostra inválida.

Portanto, cabe a restauração das deduções cujos pagamentos destinaram-se à KELLY DA SILVA GOMES e ERIANE NASCIMENTO PINTO.

III.6. DESPESAS PAGAS À ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À MATERNIDADE DE MATOZINHOS

Diz o recorrente, textualmente (fls. 115):

As despesas referem-se à complementação de valores que foram pagos ao hospital pelo convenio. Por esse motivo, o Hospital alegou não poder emitir Nota Fiscal. Entretanto, desconhecia a exigência de tal documento fiscal concomitantemente com recibo hospitalar.

Nada há nos autos que sugira ser a Associação de Proteção à Infância e Maternidade de Matozinhos desobrigada à emissão de nota fiscal. Se o recorrente tivesse demonstrado essa exoneração, seria possível sopesar as alegações no sentido da possibilidade de comprovação do pagamento das despesas médicas com outro documento que não a nota fiscal.

Porém, não é o caso dos autos.

Se a prestadora de serviços falhou em seu dever, tal questão deve ser resolvida a tempo e modo próprios nos âmbitos cível e consumerista, mas essa falha é inoponível às autoridades fiscais em seu dever de apurar a aplicação da legislação tributária.

Conseqüentemente, deve-se manter a glosa dos valores alegadamente pagos à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E MATERNIDADE DE MATOZINHOS.

IV. OMISSÃO DE RECEITAS

Diz o recorrente, *verbatim* (fls. 114):

Os rendimentos acima não foram por mim declarado por não ter prestados serviço médico à Minas Gerais Secretaria de Estado de Saúde. Entretanto para que tal situação seja esclarecida, contratei um Advogado que esta investigando a possibilidade de concomitante duplicidade na prestação de informação a RECEITA FEDERAL, uma vez que os rendimentos são por mim percebidos via instituição de prestação de serviços (Prefeituras, Hospitais, Convênios) que informam em suas declarações a realização dos pagamentos. Há um repasse da Secretaria de Estado para a Instituição sendo essa a responsável pelo meu pagamento e prestação de informação à Receita Federal e não o Estado. O mesmo não realiza pagamento diretamente aos médicos.

Apesar da argumentação elaborada nas razões recursais, o acórdão-recorrido está bem fundamentado quanto ao ponto:

Registre-se, que a DIRF elaborada pela Minas Gerais Secretaria do Estado de Saúde, CNPJ n.º 18.715.516/0001-88, em relação aos rendimentos auferidos pelo autuado encontra-se ativa no banco de dados da administração tributária, onde se registra o pagamento de rendimentos tributáveis no valor de R\$9.712,07, fls. 98.

Sem comprovação de duplicidade (cotejo de DIRFs) ou de inexistência de mais de um pagamento no mesmo valor (extrato bancário), é impossível confirmar a alegação do recorrente.

Por tal razão, deve-se manter o reconhecimento da omissão de receita.

IV. SÍNTESE

O lançamento deve ser parcialmente desconstituído, para correção, de modo a:

- a) RESTABELECER as deduções dos valores pagos a título de despesas com fisioterapia às profissionais KELLY DA SILVA GOMES e ERIANE NASCIMENTO PINTO;
- b) MANTER a glosa dos valores alegadamente pagos à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MATOZINHOS; e
- c) MANTER o reconhecimento da omissão de receitas.

VI-DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino